



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 043/2020/GSPCMS

Silvianópolis, 01 de abril de 2020

A

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

CORREIOS

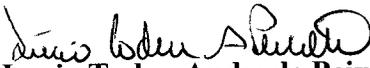
Assunto: A Presidência da Câmara encaminha documentação referente ao Processo de Julgamento das Contas Municipais do Município de Silvianópolis 2012, Processo Nº 886.764.

1. **Lucio Tadeu Andrade Peixoto**, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis, dentro das atribuições que lhe são conferidas, em atendimento a decisão judicial, encaminha ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a documentação referente ao novo julgamento das Contas Municipais do Município de Silvianópolis 2012, Processo Nº 886.764, realizado em 30 de março de 2020; seguem:

:

1. Decreto Legislativo Nº 002/2020 de 30 de março de 2020;
2. Certidão sobre o resultado numérico da votação;
3. Lista de Presenças dos Vereadores a Sessão do novo julgamento das Contas Municipais 2012, em 30 de março de 2020;
4. Ata da 8ª (oitava) Reunião Ordinária – 4ª (quarta) Deliberativa do exercício de 2020;
5. Cópia do Processo Judicial, que anulou o julgamento de contas de 24 de agosto de 2015, sobre o processo nº 886.764

Atenciosamente


Lucio Tadeu Andrade Peixoto
Presidente da Câmara

Excelentíssima Senhora
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora Tribunal de Contas do
Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte-MG

RD/MLS



SILVIANOPOLIS

0006167511 / 2020

05/06/2020 14:22

1

TEM PROTOCOLO 05/06/20 14:22 0041675 MAO 11



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2020 DE
1 DE ABRIL DE 2020

“REJEITA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS (MG), RELATIVAS AO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2012, DO GESTOR RESPONSÁVEL, SENHOR JOÃO BATISTA BERALDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Comissão Permanente de Justiça Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, aprecia a matéria em observância ao § 1º do Art. 216 do Regimento Interno, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), através de seu Vereador Presidente Lucio Tadeu Andrade Peixoto faz saber, que a Câmara Municipal, na Reunião Ordinária do dia 30 de março de 2020, quando da 8ª (oitava) Reunião Ordinária – 4ª Deliberativa, realizada no exercício de 2020 e de acordo com o § 3º do Art. 87 da Lei Orgânica do Município c/c a alínea “g”, do Art. 185 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que em deliberação de Turno Único (cf. Art. 220 RICMS) passado em Plenário prevaleceu à decisão prolatada pelo TCE/MG em Parecer Prévio pela rejeição das Contas do exercício de 2012, e conforme determina o Art. 35, inciso IV, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Estão rejeitadas as Contas do Município de Silvianópolis (MG), em decisão passada em Plenário, em 30 de março de 2020, em que a deliberação na Ordem do Dia apresentou os seguintes resultados: 04 (quatro) votos sim de acordo com o Parecer do Tribunal de Contas pela Rejeição e 04 (quatro) votos não e contrários ao Parecer do Tribunal de Contas pela Aprovação, não houve abstenção. Prevalendo a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o processo 886.764.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), 01 de abril de 2020


Lucio Tadeu Andrade Peixoto

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certificamos, à Coordenadoria de Pós-Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em atendimento a Decisão Judicial da Comarca de Silvianópolis que determinou a realização de novo julgamento sobre as contas municipais de 2012, Processo Nº 886.764, que verificando no Livro das Atas da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, concernente ao Exercício de 2020, consta o registro da ata sobre a reunião ordinária deliberativa em:

1. 30 de março de 2020, a 8ª (oitava) Reunião Ordinária – 4ª Deliberativa da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, no espaço da Ordem do Dia deu-se e encontra-se o registro em Ata dessa Reunião, que a Câmara Municipal apreciou, discutiu e votou em novo julgamento, o Processo Administrativo de Prestação de Contas de Nº 886.764, do Exercício de 2012 do Executivo Municipal, Gestor a época Senhor João Batista Beraldo, que por deliberação em Turno Único em Plenário, conforme dispõe o Art. 220 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consta o seguinte registro:

“A espécie de votação escolhida em Plenário foi a nominal, aberta, e que em um quórum de 08 (oito) presenças realizando-se a deliberação nesta Ordem do Dia por votação de Turno Único a qual veio apresentar como resultado a seguinte contagem de votos: 04 (quatro) votos sim de acordo com o parecer do Tribunal pela Rejeição, e 04 (quatro) votos não contrários ao parecer do Tribunal pela Aprovação, e não houve nenhuma Abstenção. Evidenciando-se que as contas do processo nº 886.764, exercício de 2012, do Gestor João Batista Beraldo, não alcançou o número do quórum qualificado de 2/3 (dois terços), ficando rejeitada as contas do exercício de 2012 do Município de Silvianópolis. Que de acordo com o parecer prévio do TCE/MG, que em sua Lei Complementar nº 102/2008, no Art. 45 estabelece em seu inciso III que: “III- pela rejeição das contas quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.”

2. Eu, Sebastião Batista de Andrade Filho, Diretor de Secretaria, por ser verdade, extraí e redigi a presente CERTIDÃO aos 01 de abril de 2020, a qual vai conferida e assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.

Atenciosamente.

Lucio Tadeu Andrade Peixoto
Presidente da Câmara

Sebastião B. Andrade Filho
Diretor de Secretaria

4ª Deliberativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, nº10

**Presença de Vereadores na 8ª Reunião Ordinária do
Dia 30 de março de 2020 dentro do horário regimental das 19
horas na Sala das Reuniões Carlina de Moraes Dutra**

LISTA DE CHAMADAS VEREADORES	ASSINATURAS	HORÁRIO		ASSINATURAS
		Chegada	Saída	
Presidente Lucio T. Andrade Peixoto	<i>Lucio T. Andrade Peixoto</i>	18:00	21:15	
Vice-Presidente Luis Carlos Jacinto	<i>Luis Carlos Jacinto</i>	18:50	"	<i>Luis Carlos Jacinto</i>
Secretária da Mesa Viviane Ap. Nery Silva	<i>Viviane Ap. Nery Silva</i>	18:50	"	<i>Viviane Ap. Nery Silva</i>
Vereadora Ana Tereza Beraldo	<i>Ana Tereza Beraldo</i>	18:40	"	<i>Ana Tereza Beraldo</i>
Vereadora Degiane Domingues da Silva				
Vereador Francisco de Assis Mendes	<i>Francisco de Assis Mendes</i>	18:20	"	<i>Francisco de Assis Mendes</i>
Vereador Luciano Martins Ananias	<i>Luciano Martins Ananias</i>	18:25	"	<i>Luciano Martins Ananias</i>
Vereador Mauri C. de Almeida	<i>Mauri C. de Almeida</i>	18:50	"	<i>Mauri C. de Almeida</i>
Vereadora Suely Aparecida Beraldo	<i>Suely Aparecida Beraldo</i>	18:40	21:15	<i>Suely Aparecida Beraldo</i>

Observações:

Art. 42., I, II, R.I. - (Competência do Secretário da Mesa)

Art. 144., § 1º, / R.I. - (Competência do Secretário da Mesa) ***

Art. 50., II, Parágrafo Único L.O.M.S. (Competência do Presidente da Mesa)

Art. 35., I, a -, R.I. - (Competência do Presidente da Mesa)

Art. 144., § 1º, R.I. - Feita a Verificação de Presenças, conforme acima, constatamos ser de 017 o número de Vereadores em Plenário para esta Reunião Ordinária, da Câmara Municipal de Silvianópolis - MG.

Início da Reunião Ordinária: 19:30 Encerramento: 21:15

Observações: *Shante o Vereador Degiane Domingues, Atestado médico*

Sala das Reuniões, 30 de março de 2020

Viviane Ap. Nery Silva

**Viviane Aparecida Nery Silva
SECRETÁRIA DA MESA**

Lucio Tadeu Andrade Peixoto

**Lucio Tadeu Andrade Peixoto
PRESIDENTE DA CÂMARA**

Luis Carlos Jacinto

**Luis Carlos Jacinto
VICE-PRESIDENTE**



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 4ª DELIBERATIVA
DO ANO 2020

Ao trigésimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 19:00h, “sob a proteção de Deus” e mediante quórum regimental, o Sr. Presidente, Lucio Tadeu Andrade Peixoto declarou aberta a sessão. Presentes os Senhores Vereadores: Ana Tereza Beraldo, Francisco de Assis Mendes, Luciano Martins Ananias, Luís Carlos Jacinto, Mauri Cassemiro de Almeida, Suely Aparecida Beraldo, Viviane Aparecida Nery Silva, ausente a Vereadora Degiane Domingues da Silva. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente informa que trata-se de uma Reunião para novo Julgamento das Contas Municipais do Exercício Financeiro, Orçamentário e Patrimonial do ano de 2012, do Município de Silvianópolis, ocasião em que era Gestor responsável Ex-Prefeito Municipal João Batista Beraldo, Legislatura (2009/2012). O Sr. Presidente esclarece que serão tratados os expedientes resumidamente matérias do executivo do município, conforme ocorreu. Ainda não houve matérias no espaço de diversos, assim alguns atos e atividades do grande expediente foram dispensados. Em seguida o Sr. Presidente solicita a Secretária da Mesa Diretora que proceda as leituras sobre matérias destinadas ao expediente da Câmara Municipal, vindo. Leituras: do Parecer Jurídico de entendimento da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, que expõe parecer tratando sobre a matéria de Contas Municipais e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ofício Nº 022/2020/GSPCMS de 26 de fevereiro de 2020, remetido ao Senhor João Batista Beraldo, intimando-o e informando-lhe sobre o julgamento das contas municipais de 2012, Processo Nº 886.764. Ofício Nº 029/2020/GSPCMS de 05 de março de 2020 ao Senhor João Batista Beraldo, informando-lhe ser o processo de votação sobre as contas de 2012, votação em aberto salvo deliberação em contrário. Seguindo-se, considerações sobre o Processo de Contas Municipais nº 886.764, matéria colocada a disposição da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos, e a quem mais dela necessitasse, e passa-se a apresentação em Plenário e a Leitura do Parecer Jurídico emitido por solicitação da Relatora da Comissão Permanente Vereadora Suely Aparecida Beraldo. Após ouvida a consultoria jurídica em parecer, faz-se a apresentação do relatório da Vereadora Relatora que emite opinião e voto pela rejeição das contas de 2012. Como também foi apresentado para conhecimento em plenário o expediente do relatório final em separado, contendo a análise conjunta de opiniões e votos dos Vereadores, Membro Luis Carlos Jacinto, e do Presidente Francisco de Assis Mendes, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

opinam contrários ao parecer do TCEMG e por conseguinte ao relatório apresentado pela Relatora, no qual concluem pela aprovação das contas de 2012. O Senhor Presidente da Mesa traz a Plenário o expediente com registro em protocolo de nº 047/2020 em que o Senhor Ex-Prefeito João Batista Beraldo representado por seu procurador constituído Dr. Enéias Candido de Souza, OAB/MG 60.440, em relação ao autos de prestação de contas Nº 886.764, vem apresentar por escrito a sua defesa documento este passado em leitura e conhecimento em plenário. Em que nesse expediente o ex-prefeito municipal exerce o direito ao contraditório e a ampla defesa no recinto desta Câmara e perante ao Plenário aqui reunido. Ampliando ainda mais esse direito ao Senhor Gestor das Contas de 2012, a Presidência da Mesa traz a Plenário com deferimento favorável o requerimento 001 de 23 de março de 2020 em que o procurador requer espaço perante ao Plenário para que possa dar sustentação oral em defesa. Fato oportunizado após a leitura do referido requerimento em que foi aberta ao Dr. Enéias a Tribuna da Casa, para que pudesse expor sobre sua sustentação oral. Passado e ouvido os argumentos expostos pelo Procurador do Gestor responsável pelas contas de 2012. Encerada as considerações e argumentos expostos pela defesa, o Senhor Presidente apresenta para leitura a minuta do Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2020, em que a Mesa da Câmara propõe dentro ao que for a decisão em Plenário às Contas Municipais de 2012, se aprovada ou rejeitada, conforme aberto na Proposta do Projeto de Decreto Legislativo Nº 002/2020, que acompanha a decisão que vier ser alcançada sobre as contas municipais de 2012. Ainda a Mesa da Casa tece esclarecimentos, em que o Regimento Interno em seu artigo 185 determina que depende do voto favorável de 2/3, onde a alínea "g" recomenda ser necessário para recusar, o parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito. Estando assim esclarecido que para o julgamento das contas de 2012 do município deverá ter o quórum qualificado de 2/3, para que o Parecer Prévio do estado do tribunal de contas do estado deixe de prevalecer. Vindo ainda outros esclarecimentos estes contidos no Art. 189 do Regimento Interno que diz, nas deliberações da Câmara o voto será aberto ao público, salvo decisão contrária pela maioria absoluta de seus membros. Realçando o Vereador Presidente da Mesa que a Maioria Absoluta em uma Câmara de 9 (nove) agentes políticos são de 5 (cinco) vereadores da Casa. E, ante a possibilidade de decisão contrária ao voto aberto assegura o Vereador Presidente que no espaço deliberativo da presente ordem do dia o Processo de Votação ao Julgamento das Contas Municipais de 2012 colocará a escolha sobre a espécie de votação para decisão soberana do plenário, sobre o qual deve ser o processo de votação a ser tomado no



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

juízo das contas de 2012. Ou se fará por votação simbólica, aberta ou secreta. Vindo o Vereador Francisco de Assis Mendes por requerimento verbal propor ao Plenário para que as contas do Senhor Prefeito Municipal fossem remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para reanálise face nova legislação em vigência, permanecendo o presente julgamento em suspenso, e que a proposta passada em Plenário por votação nominal ao final a sua apuração contou por 04 (quatro) votos contrários e 03 (três) votos favoráveis sendo portanto rejeitada. Apresentados, assim em Plenário todos os atos atividades relacionadas as apresentações e demais expedientes afetos a prestação de contas do município de Silvianópolis, referente ao processo Nº 886.764 e seu apenso 924.174 do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor João Batista Beraldo o Vereador Presidente da Mesa declara encerrado o espaço com as matérias contendo assuntos da Câmara Municipal. Encerrado o expediente da Casa, encerra-se também a primeira parte da 8ª (oitava) Reunião Ordinária – 4ª Deliberativa, de 30 de março de 2020. Observando ainda o Senhor Presidente da Mesa, pela não necessidade de interrupção dos trabalhos entre as duas partes da presente reunião. E, que o número regimental de presenças permaneceu inalterado e passa se para a segunda parte destes trabalhos da Casa. Vindo a 2ª (segunda) Parte da Reunião Ordinária e Deliberativa da Câmara Municipal em 30 de março de 2020. Nesse espaço deliberativo procede a abertura para decidir-se, sobre a espécie de votação a ser tomada às Contas Municipais do Exercício de 2012. Colocada em deliberação sobre o processo de votação entre ser simbólico, nominal, ou secreto, prevaleceu unanimidade ser pelo processo de votação aberta por chamadas nominais. A espécie de Votação escolhida em Plenário foi a nominal, aberta, e que em um quórum de 08 (oito) presenças realizando-se a deliberação nesta Ordem do Dia por votação de Turno Único a qual veio apresentar como resultado a seguinte contagem de votos: 04 (quatro) votos sim de acordo com o parecer do Tribunal pela Rejeição, e 04 (quatro) votos não contrários ao parecer do Tribunal pela Aprovação, e não houve nenhuma Abstenção. Evidenciando-se que as contas do processo nº 886.764, exercício de 2012, do Gestor João Batista Beraldo, não alcançou o número do quórum qualificado de 2/3 (dois terços), ficando rejeitada as contas do exercício de 2012 do Município de Silvianópolis. Que de acordo com o parecer prévio do TCE/MG, que em sua Lei Complementar nº 102/2008, no Art. 45 estabelece em seu inciso III que: "III- pela rejeição das contas quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais. Com esse resultado apurado em plenário o Senhor Vereador Presidente encerra a ordem do dia. Despachando para que se dê, virgula os



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

encaminhamentos regimentais e legais assim exigidos as autoridades competentes. Vindo a apreciação em registro da presente ata que passada em deliberação simbólica foi aprovada por unanimidade sem restrições. Aberto o debate livre na sequencia registramos que não havendo nenhuma necessidade de explicações por parte dos agentes por a respeito da matéria tratada e a deliberação passada em Plenário. O Vereador Presidente suspende os trabalhos e está secretária registra que apresente reunião encerrou-se as 21h15min.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2020

Luis Carlos Jacinto
Vice-Presidente

Lucio Tadeu Andrade Peixoto
Presidente da Câmara

Viviane Aparecida Nery Silva
Secretária da Mesa



ADVOCACIA

ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG 60.440



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS, MINAS GERAIS.**

0001584-27.2016

AÇÃO DESCONSTITUTIVA C/C DECLARATÓRIA E PEDIDO LIMINAR

JOÃO BATISTA BERALDO, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Anísio Corrêa Beraldo e Maria Luiza Beraldo, residente e domiciliado na Rua João Vieira, nº 44, Bairro Morro, Silvianópolis, Minas Gerais, CEP nº 37560-000, por seu advogado "in fine" assinado, Enéias Cândido de Souza, OAB/MG nº 60.440, com escritório situado na Rua Herculano Cobra, nº 80, sala 02, Centro, Pouso Alegre - MG, Tel. 3425-9443, 3423-0933, 9954-5984, doc. anexo, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DESCONTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO C/C DEECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR** em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**, CNPJ nº 01.716.286/0001-79, localizada na Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, centro, Silvianópolis/MG, e o **MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, CNPJ/MF nº 18.675.942/0001-35, localizada na Avenida Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, centro, Silvianópolis/MG, CEP 37.560-000, devendo respectivamente serem citados nas pessoas do Presidente da Câmara Vereador Murilo de Almeida e o Município na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Benedito Porfírio Borges, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios que adiante passa aduzir:

Trav. Joaquim Bernardes, nº 22, Centro, Pouso Alegre, MG - 37.550-000 (35) 3425-9443/ 9954-5984/ 3421-5646
e-mail: eneiascandido@hotmail.com

COMARCA SILVIANÓPOLIS
13:11 DISTRIBUIÇÃO 03/02/2016

PROCESSO: 0001584-27.2016.8.13.0674
PROCEDIMENTO ORDINARIO
VALOR CAUSA: 1.000,00

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
03/02/2016 AS 13:11:28

SECRETARIA DO JUÍZO

JUIZ(A) TITULAR:
RÉGIS SILVA LOPES
PROMOTOR(A):
HAMILTON MOREIRA FRANCO

*** GUIA: 06741600015286-6 ***



O Autor exerceu o mandato de Prefeito municipal de Silvianópolis por três mandatos, quais sejam de 1989/1992, 2005/2008 e 2009/2012, onde sempre pautou pelo zelo do bem público e pela probidade, obedecendo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, nos moldes do artigo 37 da CF/88, tendo prestados suas contas regularmente de suas administrações na forma e prazo do artigo 31 e 71 e seguintes da CF/88.

Ocorre que a Câmara Municipal de Silvianópolis recebeu o parecer prévio da prestação de contas referente ao ano de 2012, onde nos dois últimos quadrimestres do ano de 2012 o município excedeu o gasto com Pessoal em 3,33%, acima do limite máximo de 54%, por esta razão o Legislativo Municipal rejeitou as contas do aqui requerente por 5 a 4, conforme se vê no ofício nº 091/2015, de 12 de setembro de 2014, enviado ao mesmo, bem como a cópia do Decreto Legislativo nº 002 de 27 de agosto de 2015, docs. anexos.

Pois bem!!!

Em que pese o entendimento da Minoria do Edis que compõe o parlamento de Silvianópolis da atual legislatura (2013/2016), já que dependia de 06(seis) votos e obteve apenas 05 (cinco) pela aprovação, não assiste razão para a rejeição das contas, visto que o município à época era optante pela semestralidade nos termos do artigo 63 da LRF, sendo certo que a extrapolação com gastos de pessoal se deu no segundo semestre de 2012 e, portanto, o prazo para a adequação e redução dos gastos começou a fluir em 01/01/2013, já não sendo mais o autor prefeito Municipal.

A irregularidade apontada pelo Tribunal de contas referente aos dois últimos quadrimestres de 2012 está em desacordo com o artigo 23, § 3º da LC 101/200, onde determina que somente se aplique sanções em mantendo a extrapolação nos dois quadrimestres seguintes, portanto, a Câmara no julgamento da contas não poderia ter votado pela rejeição das contas já que o Tribunal de Contas é apenas órgão opinativo, sendo que a realidade da administração pública é fiscalizada diretamente "in loco" pelos vereadores componentes do Legislativo, razão pela qual caberia a atual administração adequar a folha de pagamento nos dois primeiros



quadrimestre do ano de 2013, e isto não foi feito conforme se vê no demonstrativo de gastos com pessoal em anexo.

A adequação da folha de pagamento é exclusivamente de responsabilidade da atual administração, onde nos dois primeiros quadrimestres gastou com pessoal 57,69% e 55,27% respectivamente, cabendo aos Edis fiscalizar a atual administração é exigir sua adequação e não reprovar as contas do ex prefeito por não ter tido tempo para adequar.

O Ex prefeito teve todas suas contas anteriores aprovadas, onde deixa claro que se trata de perseguição política para que este torna-se inelegível por 08 anos, não podendo retornar a executivo municipal, fato este que comprova-se que os 04 (quatro) Edis que votaram a favor da rejeição das contas são opositores políticos ferrenho ao ex prefeito aqui autor.

Outro fato que chama a atenção para a procedência da presente ação é que o ex prefeito aqui autor, foi notificado para num prazo de 48 horas nomear procurador para acompanhar as etapas do processo de julgamento das contas, porém este é nulo de pleno direito visto que não foi dado prazo para a ampla defesa, onde certamente os Edis temem a volta do então prefeito e querem de uma forma ou de outra torná-lo inelegível, sendo certo que com a demonstração dos fatos e perícia técnica ficará comprovado que não houve nenhum prejuízo ao erário tornando nulo de pleno direito o julgamento da câmara e conseqüentemente declarando aprovada as contas do autor ora requerente.

O fato do ex prefeito ter sido notificado para em 48 horas acompanhar o julgamento das contas, feriu de morte a Súmula 473 do STF, visto que o direito ao contraditório e ampla defesa foi cerceado, sendo que na notificação deveria constar que após a leitura em plenário se daria o prazo razoável para apresentação da defesa escrita com prova técnica e sustentação em plenário, razão pela qual o julgamento é nulo de pleno direito, eis a súmula:



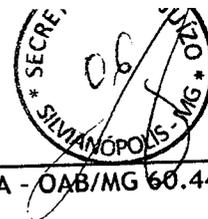
Súmula 437 - " É ilegal o ato de não permitir ao gestor público que se manifeste por ocasião do julgamento de suas contas, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

Eis a Jurisprudência do STF:

"O Julgamento das contas do prefeito municipal. Poder de controle e de fiscalização da Câmara de Vereadores (CF, art. 31). Procedimento de caráter político administrativo. Necessária observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5, LV). Imprescindibilidade da motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal. Doutrina precedente. Transgressão, no caso pela Câmara de Vereadores, dessas garantias constitucionais. Situação de ilicitude caracterizada. Conseqüente invalidação da deliberação parlamentar. RE conhecido e provido."(STF RE 235593, Min. Celso de Melo).

O Autor deveria ter sido intimado para defender-se perante a Câmara Municipal, bem como produzir provas, demonstrando com clareza aos Edis a razão e o motivo do excesso de 3,33% com gastos de pessoal, e a conclusão de que não houve nenhum prejuízo ao erário, já que o motivo de extrapolar o gasto com pessoal se deu exclusivamente pela drástica redução da arrecadação, o que é de conhecimento de todos os Edis, inclusive, hoje, pela crise sem fim que se encontram mergulhados todos os municípios da nossa Federação por incompetência da administração Federal.

As Contas do autor só poderia ter sido reprovadas se excedesse o limite máximo de 60% com gastos de pessoal, sendo certo que o gasto de todo o período do ano de 2012, foi de 59,76%, não havendo nenhum percentual excedente, conforme se vê nos documentos anexos.



Diga-se por oportuno que o EG/TC/MG opinou pela rejeição da conta do exercício de 2012 sem apontar qualquer ilícito administrativo praticado pelo autor, exceto o gasto com pessoal, porém não esclareceu que o prestador das contas não teve tempo para adequar a folha de pagamento ao patamar de 54%, sendo que o próprio Conselheiro do Tribunal de Contas WANDERLEY ÁVILA, afirmou em seu relatório que o município teria de reduzir os gastos nos dois primeiros quadrimestres seguintes, isto é no ano de 2013, motivo este que o levou a manter o parecer prévio pela rejeição das contas, porém escusou de relatar que neste período o autor já não era mais prefeito do Município de Silvianópolis. doc. anexo.,

Esclarece ainda que o parecer do Tribunal de Contas está em desacordo com a LC 101/2000, visto que esta só determina a aplicação de sanções se não forem adequados os gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, e não sendo o autor ex prefeito, impossível ser responsabilizado por inadequação da mesma pela gestor sucessor, eis o artigo 23, § 3º da LC 101/2000:

Art. 23 - se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no ar. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º...

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I- receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

5



ADVOCACIA



ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG 60.440

III- contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e s que visem à redução das despesas com pessoal.

Portanto, pela citação retro as constas do ano de 2012 não poderia ter sido rejeitadas, pelo fato do gestor ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

Pela complexidade da matéria até o contraditório e a defesa plena exigem também a defesa técnica que é a defesa realizada por profissional habilitado, visto que este faria a comparação ora defendida, isto é, devido a redução na arrecadação automaticamente eleva os gastos com pessoal, donde nos dois primeiros quadrimestres seguintes o administrador adequava a folha ao limite de 54%, porém, repisa-se no quadrimestre seguinte o autor já não era mais prefeito municipal.

Não havendo prejuízo ao erário não há que se falar em responsabilidade do agente público, neste sentido inúmeras são as decisões, como nas AC 42.198-2, 42L196-6, 42.195-8 E 42.197-4, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o Rel Des. Lucio Urbano, decidiu que somente se responsabiliza o agente público se houver conduta dolosa ou culposa, assim, não basta dizer que as contas estão rejeitas porque estão, como fez a Maioria dos Edis da Câmara Municipal de Silvianópolis.

A Câmara não demonstrou que o autor teria obtido proveito quando da administração financeira do Município, ou que teria agido com conduta dolosa ou culposa, apenas rejeitou as contas ao fundamento de que o então prefeito extrapolou os gastos com pessoal, mais não colocou em julgamento e nem tão pouco mencionou que o administrador não excedeu o gasto de 60%, ficando abaixo do limite, isto e, 59,76%, conforme documentos anexos.

As contas prestadas pelo autor estão sob total regularidade, visto que a motivação política não pode interferir no julgamento, já que 04 (quatro) vereadores são opositores ao ex prefeito aqui autor, sendo que esta motivação não pode interferir no julgamento por se tratar de motivação falsa, podendo então ser o



juízo declarado nulo de pleno direito, como no caso em tela, já que todos os vereadores opositores ao ex prefeito votaram pela rejeição das contas e os favoráveis em número de 05 (cinco) votaram pela aprovação, razão pela qual não se alcançou o limite constitucional de 2/3 para aprovação das mesmas. Neste sentido ver Súmulas 51, 52, 54, 59, 70, 71, 79, 89, 98, 99, 103, 112 e outras do TCU e Súmulas 44, 108 do TCE, onde somente admite reprovação das contas se fundada em conduta ilícita do prestador, isto é por responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) do prestador das contas, uma vez que a responsabilidade objetiva é apenas de pessoa jurídica de direito público (art. 37, § 4º e 6º da CF).

DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

O Autor teme pela demora da decisão da presente ação, podendo a rejeição das contas trazer danos irreparáveis ao mesmo, já que com a rejeição das mesmas por falta de **um voto**, o mesmo fica inelegível por 08 anos, isto porque 04 membros do legislativo são opositores político ao mesmo, e justamente por 04 votos contrário houve a reprovação das contas, visto que esta não obteve 2/3 de votos no julgamento, ficando rejeitada por 05 votos a favor da aprovação e 04 pela rejeição, enquanto para aprovação necessitava de 06 votos a favor da aprovação.

A Configuração do *Periculum In Mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal; já o *Fumus Boni Iuris* é um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe, não bastando a prova imediata e sim a mera suposição de verossimilhança, razão pela qual roga pela concessão da medida liminar suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 002/2015 de 27 de agosto de 2015 da Câmara Municipal de Silvianópolis/MG.

No mesmo sentido retro inúmeros são os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais antecipando os efeitos da tutela quando não observado no julgamento das contas do Prefeito, o princípio do contraditório e da ampla defesa, eis a jurisprudência:



ADVOCACIA

ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG 60.440



AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.12.128763-5/001.0871815-70.2012.8.13.0000(1)

Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes

Data de Julgamento: 29/01/2013

Data da publicação da súmula: 08/02/2013

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. É indispensável a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas. A presença de prova inequívoca, que autoriza a conclusão pela verossimilhança dos fatos alegados, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, até que a matéria seja definitivamente esclarecida em instrução probatória exauriente.

Outra:

PROCESSO: AP Cível/Reex. Necessário. Nº
1.0273.10.000633-0/004 - 0006330-
84.2010.8.13.0273(1)

Relator: Des.(a) Afrânio Vilela

Data de Julgamento: 09/04/2013

Data da publicação da súmula: 22/04/2013

Ementa:

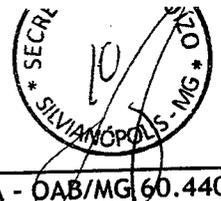
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA.

Afronta o devido processo legal a ausência de intimação do Chefe do Poder Executivo para comparecer à sessão de julgamento das contas pela Câmara Municipal, com o fim de se defender ou de produzir outras provas perante a edilidade, haja vista que o parecer prévio do Tribunal de Contas pode deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art.31, §1º e 71 c/c 75, da CR/88).



ADVOCACIA

ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG 60.440



Portanto, ao fundamento retro a suspensão dos efeitos do decreto legislativo 002/2015 da câmara Municipal de Silvianópolis é medida imperativa de direito.

Posto isto, requer:

Seja concedida a **inaudita altera pars MEDIDA LIMINAR** suspendo os efeitos do julgamento das Contas do autor pela Câmara Municipal de Silvianópolis/MG., tornando sem efeito o Decreto Legislativo nº 002 de 27 de agosto de 2015, até a decisão de mérito da presente ação.

A Citação dos réus por seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia.

Procedência da pretensão com:

A determinação para que a Câmara Municipal, ora ré, reveja o julgamento das contas, visto que a mesma deixou de cumprir o devido processo legal, confeccionando novo Decreto determinando aprovada as contas;

Declarar a nulidade da rejeição das contas do exercício de 2012, visto não ter ocorrido nenhum prejuízo ao erário;

Declarar inexistente qualquer ato de improbidade administrativa relativo ao ano de 2012;

Declarar totalmente regular as contas prestadas ao tribunal de contas, visto que a irregularidade apontada nos dois últimos quadrimestres de 2012, deveria ser regularizada nos dois primeiros quadrimestres do ano de 2013, quando o autor já não era mais prefeito, tudo em conformidade com o artigo 23 § 3º da LC 101/2000;

Condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.



Intimação do Ilustre representante do Ministério Público para a função de estilo;

Finalmente requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas e em especial depoimento pessoal dos representantes dos réus, prova testemunhal, juntada de documentos, prova pericial e outras mais em que Vossa Excelência entender necessárias, culminando estas provas com a total procedência da presente ação.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins fiscais e de distribuição.

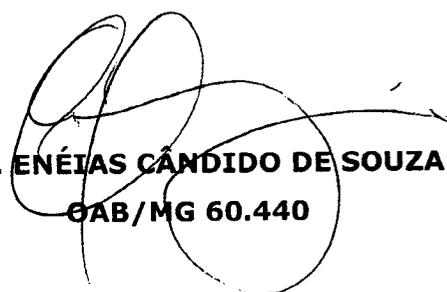
Termos em que, com o habitual respeito,

SAUDANDO ESTA MAGISTRATURA,

Pede e espera,

Deferimento.

Silvianópolis, 02 de fevereiro de 2016.


ADV. ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA
OAB/MG 60.440

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"



OUTORGANTE: JOÃO BATISTA BERALDO, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF nº 121.762.736-72, filho de Anísio Correa Beraldo e Maria Luiza de Andrade, residente e domiciliado na Rua João Vieira, nº 44, Bairro Morro, na cidade de Silvianópolis - MG, CEP 37.560-000.

OUTORGADOS: **ENÉIAS CANDIDO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 60.440, portador do CPF nº 483.542.366-68, com escritório na Rua Herculano Cobra, nº 80, sala 02, centro, na cidade de Pouso Alegre - MG, CEP: 37.550-000, Tel.: (35) 3425-9443, (35) 3421-5646, Cel.: (35) 9954-5984.

PODERES: São conferidos aos outorgados poderes da cláusula "*ad judicium*", atuando em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, especialmente para propor ação e defendê-la nas contrárias, podendo para tanto transigir, desistir, firmar compromisso, receber intimações, receber e dar quitação e praticar os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

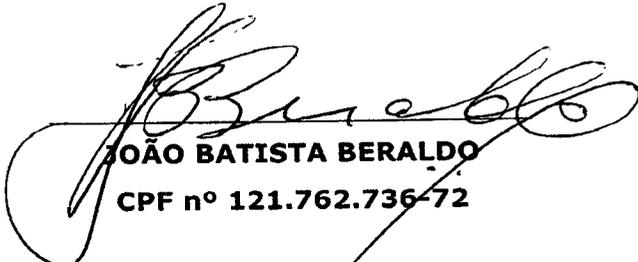
PODERES ESPECÍFICOS: Atuar com poderes especiais para propor AÇÃO DESCONTITUTIVA OU DECLARATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO em desfavor da Câmara Municipal de Silvianópolis e o Município de Silvianópolis e praticar todos os atos necessários até final decisum.

RESSALVA: Nos poderes ora conferidos não está o de confessar em juízo ou fora dele.

SUBSTABELECIMENTO: A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, sempre com reservas de iguais poderes aos outorgados.

VALIDADE: A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

POUSO ALEGRE, 02 de fevereiro de 2016.


JOÃO BATISTA BERALDO
CPF nº 121.762.736-72



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG – Autos nº 16 000158-4

PARECER
AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO
Requerente: João Batista Beraldo
Requerido: Câmara Municipal de Silveiras e Município de Silveiras

AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO
- ANÁLISE DO JUDICIÁRIO SOMENTE EM
RELAÇÃO À REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO -
AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA
DEFESA - DEFERIMENTO PARCIAL AOS PEDIDOS
DO AUTOR.

MM. Juiz:

JOÃO BATISTA BERVALDO, qualificado nos autos, por meio de procurador devidamente habilitado (fls. 12), aos argumentos apresentados às fls. 02/11, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO c.c. DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e o MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, alegando, em síntese, que o Tribunal de Contas deu parecer prévio pela rejeição das contas do autor, que é ex-prefeito deste município, em relação ao exercício de 2012, e que a Câmara Municipal igualmente as rejeitou, contudo, o Legislativo não lhe teria oportunizado contraditório e ampla defesa, além de terem indevidamente as rejeitado.

Requerer: concessão de liminar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos do julgamento da Câmara; citação dos réus; determinação que a Câmara reveja seu julgamento em razão de não ter observado o devido processo legal; declaração de nulidade da rejeição das contas por não ter ocorrido prejuízo; declarar inexistente qualquer ato de improbidade administrativa relativo a 2012; declarar totalmente regular as contas prestadas; intimação do IRMP.

Deu à causa o valor de R\$1.000,00.

Juntou à inicial os documentos de fls.

13/134.

Antecipação da tutela em parte às fls. 136/137 para suspender, até ulterior deliberação judicial, os efeitos do Decreto Legislativo nº 002/2015 da Câmara Municipal.

Citados os requeridos às fls. 139 e verso e 141 e verso, oportunidade em que apresentaram contestação às fls. 144/154 e 176/184.

Impugnação às fls. 210/214.

Vieram-nos os autos com vista às fls. 215 verso, onde integramos o feito e pugnamos pelo seu prosseguimento.


Hamilton Moreira Franco
Promotor de Justiça

LMJG 000157 23/FEV/2017 17:50



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG – Autos nº 16 000158-4

Apresentadas as provas que pretendiam produzir às fls. 217/218, 219/221, 223 verso, entretanto, a instrução foi encerrada às fls. 224, devido a não necessidade da dilação probatória.

225/227, 228 e 232. Alegações finais apresentadas às fls.

233. Vieram-nos os autos com vista às fls.

É o relatório do necessário.

A matéria em questão está disciplinada no artigo 31 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais." (g.n.)

Como se vê às fls. 30, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 19/05/2015, manteve o parecer prévio pela rejeição das contas do município de Silvianópolis, exercício de 2012, em razão da extrapolação do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo, a qual não se adequou no prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por sua vez, a Câmara, em 27/08/2015, publicou o Decreto Legislativo nº 002/2015 (fls. 13), que rejeita as contas do Município de Silvianópolis relativas ao exercício orçamentário e financeiro de 2012 do gestor responsável João Batista Beraldo.

Ocorre que, no Ofício nº 082/2015/GSPCMS (fls. 32), datado de 07/08/2015, a Câmara de Vereadores notificou o ora autor que na data de 10/08/2015 seria instaurado o processo administrativo de prestação de contas do exercício de 2012, tendo-lhe oportunizado prazo de até 48 horas antes da realização da sessão para manifestação ou nomeação de procurador.

Todavia, como se vê no AR de fls. 34, referida notificação só foi recebida no dia 10/08/2015.


Hamilton Mendes Franco
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG - Autos nº 16 000158-4

Logo, ao que nos parece, o prazo oferecido sequer foi razoável, caracterizando gritante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"Tendo em vista que o exercício da função fiscalizadora das contas do Prefeito pelo Poder Legislativo integra processo administrativo, sujeitando-se, portanto, à necessária observância do contraditório e da ampla defesa, é de anular-se o julgamento promovido pela Câmara Municipal sem oportunizar o direito de defesa ao agente político."¹

"O Excelso Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua competência de defender e uniformizar a interpretação da Constituição da República, posicionou-se no sentido de que a defesa do Prefeito Municipal exercitada perante o Tribunal de Contas não dispensa a defesa que possa ser exercida perante o Plenário da Câmara dos Vereadores e que, por isto, o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal sem que se propicie ao interessado a oportunidade de opor-se ao pronunciamento técnico do TC viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa."²

"Conforme a melhor doutrina e atual jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria, no julgamento de contas do Chefe do Executivo Municipal efetivado pelo Poder Legislativo, não se instaura um litígio, havendo apenas uma deliberação legislativa sobre a exatidão da execução orçamentária que, embora com análise de parecer prévio do Tribunal de Contas, não fica adstrito a este, podendo as contas ser aprovadas ou rejeitadas, desde que se observem as determinações constitucionais, especialmente as que dizem respeito à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É que, hodiernamente, não há espaço para que se proceda a julgamentos, sejam eles políticos, administrativos ou judiciais, em desrespeito ao postulado democrático do devido processo legal. Na hipótese dos autos, tendo sido demonstrado que a votação realizada de maneira secreta descumpriu o Regimento Interno da Câmara Municipal, encontra-se respaldo à alegação de violação ao devido processo legal, justificando-se a anulação do procedimento."³

¹ **TJMG**, Ap. Civ. nº 0011335-86.2004.8.13.0309(1), Rel. Edgard P. Amorim, J. 31/05/07, P. 02/08/07.
² **TJMG**, Ap. Civ. nº 2711828-81.2000.8.13.0000(1), Rel. Brandão Teixeira, J. 15/04/03, P. 06/06/03.
³ **TJMG**, Ap. Civ. nº 0018786-48.2011.8.13.0009(1), Rel. Geraldo Augusto, J. 22/01/13, P. 31/01/13.

Francisco Moreira Franco
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG – Autos nº 16 000158-4

"Impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedentes os pedidos e anulou o Decreto Legislativo nº 189/2010, determinando que fosse realizada nova apreciação da questão com a observância dos princípios constitucionais e da ampla defesa, tendo em vista que restou demonstrado que o autor sequer foi notificado para apresentar defesa prévia à deliberação legislativa."⁴

Noutro vértice, em 24/08/2015, a Câmara, pelo quórum de 5 contrários ao parecer prévio do TCEMG e 4 a favor do parecer prévio, manteve a rejeição de contas, posto que não atingido o quórum suficiente de 2/3 para sua alteração (fls. 58/79), do que, *d.m.v.*, nada de irregular verificamos, pois em consonância com o previsto no §2º do artigo 31 da CF.

Sobre o assunto, *mutatis mutandis*:

"Somente por voto de dois terços dos seus membros, de que fala o art. 31, § 2º, da CR/88, é que a Câmara Municipal poderá rejeitar o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito."⁵

De mais a mais, "o ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político é próprio da Assembleia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, senão para o controle da legalidade e observância dos comandos constitucionais."⁶

Assim, o exame do Judiciário fica adstrito à apreciação acerca da regularidade do trâmite procedimental que precedeu ao procedimento que rejeitou as contas em questão, não podendo, entretanto, adentrar no mérito, tratando-se de ato de competência exclusiva do Legislativo.

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*:

"O ato que rejeita a prestação de contas de prefeito municipal articulado pelas Câmaras Municipais possui natureza administrativa, sujeitando-se, portanto, a apreciação do Poder Judiciário. Contudo, incumbe ao Poder Judiciário analisar somente a regularidade formal do procedimento adotado pelo Poder Legislativo ao julgar as contas públicas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, constatar a existência dos motivos que ensejaram a rejeição destas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes."⁷

⁴ TJMG, Ap. Cív. nº 0008944-47.2012.8.13.0126(1), Rel. Armando Freire, J. 01/04/14, P. 09/04/14.

⁵ TJMG, Ap. Cív. nº 2711828-81.2000.8.13.0000(1), Rel. Brandão Teixeira, J. 15/04/03, P. 06/06/03.

⁶ TJMG, Reex. Nec. nº 0008944-47.2012.8.13.0126(1), Rel. Armando Freire, J. 01/04/14, P. 09/04/14.

⁷ TJMG, Ap. Cív. nº 0023063-95.2012.8.13.0034(1), rel. Audebert Delage, J. 13/12/10, P. 25/01/17.

4.
Renilton Moreira Franco
Promotor de Justiça

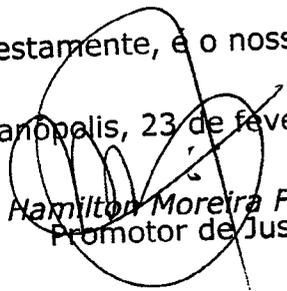


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS-MG - Autos nº 16 000158-4

Destarte, considerando que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, somos pelo deferimento em relação à anulação do epigrafado julgamento do legislativo e consequente decreto, não cabendo ao Judiciário, entretanto, declarar a aprovação ou rejeição da prestação de contas, o que caberá ao Poder Legislativo, quando novamente lhe oportunizado.

Modestamente, é o nosso parecer.

Silvianópolis, 23 de fevereiro de 2017.


Hamilton Moreira Franco
Promotor de Justiça

Hamilton Moreira Franco⁵
Promotor de Justiça

Praça Horácio Guimarães, nº 3, centro, Silvianópolis-MG, CEP 37589-000



CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Régis Silva Lopes. Eu , Escrivão judicial.

Julgamento das Contas do Município pela Câmara – Ilegitimidade passiva do Município – Cerceamento de defesa configurado – Impossibilidade de se analisar o mérito do julgamento – Procedência em parte

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório

JOÃO BATISTA BERALDO, qualificado nos autos, aforou a presente **AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO C/C DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (sic)** contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS** e o **MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, também identificados, aduzindo que teve suas contas de Prefeito relativas ao ano de 2012 reprovadas pela primeira requerida que, de seu turno, acolheu o parecer do TCEMG. Alegou que o parecer e o julgamento encontram-se equivocados, posto que não observaram os ditames da LC 101/200, além de não lhe ter sido garantido o direito à ampla defesa. Terminou rogando pela concessão de liminar e sua confirmação no mérito, visando a declaração de nulidade do julgamento.

Com a inicial os documentos de fls. 12/134.

Antecipação de tutela deferida às fls. 136/137.

O MUNICÍPIO ofertou a contestação de fls. 144/154, oportunidade em que agitou preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, defendeu a regularidade dos atos questionados, rogando pela improcedência e juntando os documentos de fls. 158/175.

De seu turno a CÂMARA defendeu-se às fls. 176/184 argumentando inexistir qualquer vício no processo de análise das contas do Prefeito, uma vez regularmente respeitado o contraditório e ampla defesa, salientando, ainda, que não cabe ao Judiciário enfrentar o mérito do julgamento levado a efeito.



terminando por pleitear a improcedência, trazendo os documentos de fls. 185/208.

Réplica às fls. 210/214.

Após manifestação das partes, a instrução foi encerrada pelo despacho de f. 224.

Em alegações finais os litigantes analisaram a prova e ratificaram suas anteriores manifestações e o IRMP opinou pela procedência – fls. 225/227, 228, 232 e 234/236.

Relatados, em resumo, DECIDO.

Fundamentação

Inexistem nulidades a se enfrentar.

A **PRELIMINAR** de ilegitimidade brandida pelo Município de Silvianópolis procede.

O ato impugnado foi praticado apenas pela Câmara de Vereadores, no exercício de suas competências institucionais, não tendo, portanto, o Município, legitimidade para também figurar no polo passivo da demanda.

Sobre o tema, aliás, colhe-se, v.g.:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS EDIS E AO MUNICÍPIO DE MANTENA ...

1. Verificado que o ato impugnado foi praticado no exercício das competências institucionais da Câmara Municipal, e inexistindo repercussão financeira para o Erário Municipal, detém a Câmara Municipal legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda. Inteligência da Súmula nº 525 do STJ. Legitimidade ad causam do Município de Mantena afastada...

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0396.12.002761-2/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)¹

Passo, pois, ao **MÉRITO**.

¹ www.tjmg.jus.br



Sobre a natureza do processo de julgamento das contas, colhe-se na doutrina:

“A função de controlar e fiscalizar as contas se desenvolve, naturalmente, por meio de um processo. É por ele e já contando com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que as contas de governo são submetidas a julgamento perante a Câmara Municipal. Não se trata, como é óbvio, de processo judicial, uma vez que o seu mérito refoge ao alcance do poder Judiciário, podendo, entretanto, este ser chamado para verificar a obediência das formalidades intrínsecas ao procedimento; nem legislativo próprio, como exsurge evidente, pois não obedece ao peculiar procedimento de elaboração legislativa. Haverá de ser, então, político-administrativo, porquanto é nesse âmbito que é apreciado.”²

O julgamento das contas dos Prefeitos pelas Câmaras deve, portanto, permitir o exercício da ampla defesa com o respectivo direito ao contraditório, nos termos garantidos pela CF/88, art. 5.º, LIV e LV, que dispõe, respectivamente:

“- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” e

“- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Apesar de tudo isso, é preciso deixar claro que, ao contrário da pretensão deduzida, ao Judiciário não cabe imiscuir-se no mérito do julgamento, limitando-se a analisar a regularidade de seu processamento.

Neste sentido, v.g.:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - REJEIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006 - DESVIO DE FINALIDADE - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO.

- Em se tratando de ação visando a suspensão dos efeitos de resoluções da Câmara Municipal que rejeitam as contas do Município, acolhendo os

²Direito à Defesa do Prefeito nos Julgamentos das Contas Municipais – Getúlio Sérgio do Amaral – Inédita – p. 31



pareceres prévios apresentados pelo Tribunal de Contas, a análise judicial deve ser restrita às questões formais do julgamento das contas.

*...
(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0132.15.001143-6/003, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em 17/02/2017).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES. CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO PELA CAMARA MUNICIPAL. OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. *Qualquer que seja a relação de direito material que estabeleça a obrigação, seja em virtude de lei, seja de origem contratual ou convencional, a pretensão de exigir ou prestar contas está presente, por quem esteja colocado numa ou noutra posição. O julgamento das contas da Administração Municipal incumbe ao Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, sendo defeso ao Judiciário a sua apreciação de mérito. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.98.006102-8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2009, publicação da súmula em 06/10/2009).³*

Dito isso e enfrentando o contexto probatório que, aliás, não difere daquele que embasou a análise do pedido de antecipação, tenho que razão assiste ao autor.

Conforme lá asseverado, o devido processo legal não foi respeitado em sua plenitude, já que, pelo contido no ofício de fls. 32/33, o autor foi notificado nos seguintes termos:

"5. Fica portanto, por este, Vossa Excelência, notificada a respeito e a sua conveniência definir-se pelo acompanhamento deste Processo Administrativo de Julgamento de Contas Municipais..."

"6. Aguardamos sua manifestação ou nomeação de procurador no prazo de até 48 horas antes da realização da Reunião Ordinária de instauração do Processo ... para que acompanhe todas as etapas desse processo até a deliberação final..." sic.

Num primeiro aspecto tem-se que acompanhar não é o mesmo que defender-se.

Mas não é só!

Consta do mesmo documento, item "3", que a Reunião Ordinária de **instauração** do processo administrativo se

³ www.tjmg.jus.br



daria em 10/08/2015 – f. 32, contudo, pelo que se verifica do AR de f. 34, tal notificação foi postada em 07/08/2015 e recebida no destino somente em 10/08/2015, o que, por óbvio, impossibilitou a habilitação no prazo de 48h antes da reunião de **instauração** do processo.

Com a devida vênia, ainda que a sessão de julgamento tenha ocorrido noutro dia, o fato é que a notificação dirigida ao autor para habilitar-se no prazo de 48h antes da reunião de instauração do processo lhe cerceou qualquer direito de defesa, já que recebida depois de decorrido tal lapso.

Assim, sem mais delongas, de se concluir que a pretensão de ingresso procede.

Dispositivo

Ex positis, acolho a preliminar excluindo da lide o Município de Silvanópolis e com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido de ingresso, para declarar nulo o julgamento das Contas do Município relativas ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2012, tornando sem efeito o Decreto Legislativo 002/2015, da Câmara Municipal de Silvanópolis.

Condeno a requerida na restituição das custas adiantadas pelo requerente e no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC.

Decorrido o prazo de recurso voluntário, volvam os autos ao e. TJMG, *ex vi* do disposto no art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

Silvanópolis, 20 de março de 2017.

Régis Silva Lopes
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Em 20 de março de 2017, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Régis Silva Lopes. Eu , Escrivão judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Remessa Necessária Cível nº 1.0674.16.000158-4/001
1ª Câmara Cível
Comarca de Silvanópolis
Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Silvanópolis
Autor: João Batista Beraldo
Réu: Câmara Municipal de Silvanópolis
Interessado: Município de Silvanópolis
Relator: Desembargador Armando Freire
Procurador de Justiça oficiante: Jarbas Soares Júnior
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO/2º GRAU

EMENTA

Direito constitucional. Direito administrativo. Processual civil. Ação desconstitutiva de ato legislativo c/c declaratória de regularidade de prestação de contas com pedido liminar. Decisão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do Município e julgou parcialmente procedente o pedido exordial para declarar nulo o julgamento que rejeitou as contas municipais relativas ao exercício de 2012. Ausentes recursos voluntários. Acerto da decisão. Ato impugnado que foi praticado apenas pela Câmara Municipal no exercício de suas competências funcionais. Legitimidade passiva exclusiva. Direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório garantido pela Constituição Federal. Prazo exíguo para manifestação do autor. Notificação que foi recebida após o prazo estipulado para manifestação, impossibilitando-a. Inteligência do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88. Sentença que deve ser confirmada em remessa necessária para se determinar o refazimento do ato de notificação do ex-prefeito para fins de sua defesa e processamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Remessa Necessária Cível nº 1.0674.16.000158-4/001

#ministériopúblicoestáqui

Eminente Relator, Egrégia Câmara,

1. Relatório

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 237/239, que – em sede de ação desconstitutiva de ato legislativo c/c declaratória de regularidade de prestação de contas com pedido liminar, ajuizada por João Batista Beraldo, em face da Câmara Municipal de Silvianópolis e do Município de Silvianópolis – acolheu a preliminar de ilegitimidade, excluindo da lide o Município e, ainda, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar nulo o julgamento das Contas do Município relativas ao Exercício Orçamentário Financeiro de 2012, tornando sem efeito o Decreto Legislativo 002/2015, da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Observa-se dos autos que a sentença ora em exame confirma tutela provisória de urgência anteriormente deferida pelo juízo de primeira instância, que, ainda, condenou o requerido à restituição das contas adiantadas pelo requerente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Ausentes recursos voluntários, conforme certidão de fl. 242-v.

Remetidos os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, vieram com vista a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o relatório.

2. Fundamentação

A atuação do Ministério Público nos autos é obrigatória, consoante o estatuído nos art. 176 e 178, I, ambos do NCPC. Também deve ser consignado que, a teor do artigo 496, I, do CPC/15, e da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese desafia remessa necessária, estando presentes, portanto, os requisitos da sua admissibilidade.

Assim, compulsando os autos verifica-se que o autor ajuizou a presente ação com o objetivo de que seja declarada a nulidade do julgamento realizado pela Câmara Municipal de Silvianópolis, o qual rejeitou as contas prestadas pelo ex-prefeito municipal, ora demandante, relativas ao ano de 2012, conforme parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em igual sentido.

Nesse diapasão, o autor alegou que o parecer do TCEMG e o julgamento realizado pelo requerido incorreram em equívocos, uma vez que a) não lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa; e, b) inexistiu qualquer prejuízo ao Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

De início, verifica-se que correta foi a sentença proferida ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Silvianópolis no feito. Isto porque, conforme o entendimento majoritário, a Câmara Municipal detém capacidade judiciária para figurar nas ações concernentes às suas prerrogativas institucionais, ou seja, aquelas que dizem respeito à sua estruturação orgânica e funcionamento. Os atos impugnados, portanto, são típicos da competência exclusiva do Poder Legislativo municipal.

Pode se observar, assim, que o ato ora impugnado foi praticado apenas pela Câmara Municipal no exercício de suas competências funcionais, sendo forçoso concluir pela sua legitimidade passiva exclusiva, uma vez que inexistente impugnação a ato praticado pelo Poder executivo no caso em comento.

Passando ao mérito propriamente dito da ação proposta, cumpre esclarecer que, na espécie, o Poder Judiciário compete tão somente a verificação da obediência, pelo Poder Legislativo, aos trâmites legais do julgamento das contas apresentadas por Prefeito Municipal, sem adentrar na esfera político-jurídica da apreciação das contas municipais

Assim, uma vez impugnada a atuação legislativa, tal como ocorrido na espécie, cumpre ao Poder Judiciário aferir, em controle de legalidade, apenas a regularidade do procedimento adotado pelo Poder Legislativo.

Diante dessa realidade, o Tribunal de Contas funciona apenas como órgão que assiste o Poder Legislativo no controle financeiro externo do Poder Executivo, para o que, de acordo com o artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, emite parecer prévio acerca das contas municipais anuais. Por sua vez, o parecer expedido pelo Tribunal deverá ser submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, que poderá acatar ou rejeitar as referidas contas, ainda que em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contrariedade a um parecer favorável, desde que a decisão seja proferida por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nesse prisma, deve o Poder Legislativo municipal primar pelo exercício regular do direito de defesa do servidor público que está sendo julgado, o que incorreu na espécie. Isto porque, conforme a decisão recorrida também atesta, o procedimento instaurado para apuração dos fatos envolvendo a pessoa do agravante não foi conduzido com a fiel observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados.

Senão, vejamos:

Sabe-se que o julgamento das contas dos Prefeitos pelas Câmaras Municipais se trata de procedimento político-administrativo, devendo, portanto, garantir o exercício da ampla defesa e o direito ao contraditório àqueles, a fim de que seja garantida a lisura ao processo.

Com efeito, assim garante a Constituição Federal de 1988 nos incisos LIV e LV, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em análise do vasto conjunto probatório colacionado aos autos, constata-se, de maneira inequívoca, que o devido processo legal não foi respeitado durante o Processo Administrativo de Julgamento de Contas Municipais instaurado pela Câmara Municipal de Silvianópolis.

Conforme o ofício de fls. 32/33, a requerida notificou o autor acerca da instauração do Processo Administrativo de Julgamento sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2012, dando-lhe o prazo de até 48 horas antes da realização da Reunião Ordinária de instauração do Processo para manifestar ou nomear procurador. Apesar de a referida notificação ter sido postada no dia 07/08/2015, observa-se do Aviso de Recebimento, juntado à fl. 34, que a mesma apenas foi recebida pelo requerente no dia 10/08/2015, data na qual seria realizada a Reunião Ordinária.

Dessa maneira, restou impossível a habilitação do processado no prazo de 48 horas antes da reunião de instauração do processo, posto que a notificação fora recebida depois de decorrido tal lapso, cerceando, assim, qualquer direito de defesa do autor.

Portanto, verificada a nulidade do ato da Câmara Municipal quando da instauração do Processo Administrativo de Julgamento sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2012, o Decreto Legislativo 002/2015 – resultante do julgamento e que reprovou as contas apresentadas pelo ex-prefeito – deveria o Magistrado, como fez, declarar nula a sessão de julgamento em razão da ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, oportunizando ao Poder Legislativo local a determinação de notificar novamente, em tempo hábil, o ex-prefeito Municipal, para apresentar sua defesa, seguindo-se até final julgamento das contas municipais no período correspondente.

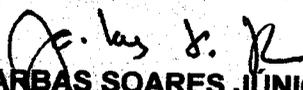


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça, em remessa necessária, pela manutenção da abalizada sentença de fls. 237/239 quanto a anulação da sessão de julgamento das contas municipais aludidas, oportunizando ao Poder Legislativo o refazimento do ato de notificação do ex-prefeito Municipal em tempo hábil, para fins de sua defesa, seguindo-se até final julgamento.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2017.


JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DATA
Aos 16 / 10 / 17 recebi estes autos.
O(A) servidor(a) Luiza Lima.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CONCLUSÃO
E os faço conclusos ao (à) Uma Sr.(a)
Desembargador(a) Relator(a)
Aos 17 / 10 / 17.
O(A) servidor(a) Luiza Lima.

Segue relatório em separado.

Des. Armando Freire
1ª Câmara Cível / T.J.MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0674.16.000158-4/001
1ª CÂMARA CÍVEL

REMESSA NECESSÁRIA-CV: Nº 1.0674.16.000158-4/001 SILVIANÓPOLIS 1ª CÂMARA CÍVEL - REMETENTE:
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - AUTOR(ES)(A)(S): JOÃO BATISTA BERALDO -
RÉ(U)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO SILVIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de reexame necessário da r. sentença de f. 237/239 que, em “**ação desconstitutiva de ato legislativo c/c declaratória de regularidade de prestação de contas**” ajuizada por JOÃO BATISTA BERALDO em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, acolheu a **preliminar** para excluir o Município da lide, e julgou **procedente**, em parte, o pedido inicial para declarar nulo o julgamento das Contas do Município relativas ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2012, tornando sem efeito o Decreto Legislativo 002/2015, da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram recursos.

É o relatório.

Peço dia.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018.

DES. ARMANDO FREIRE

RELATOR

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:
70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2018 às 12:40:38.
Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
106741600015840012018164576

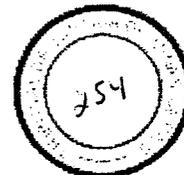
Fl. 1/1

Número Verificador: 106741600015840012018164576



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
AFONSO PENA



DATA

Aos 21 de fevereiro de 2018 recebi estes autos. O(A)
servidor(a), .

CERTIDÃO

CERTIFICO que, por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, os presentes autos foram **incluídos** na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 03/04/2018, às 09h30min, disponibilizada no "Diário do Judiciário Eletrônico" em 20/03/2018 e publicada em 21/03/2018. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 21 de março de 2018. Eu, Rômulo Almeida de Carvalho, escrivão em exercício do Cartório da 1ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, a subscrevi, .

Documento emitido pelo SIAP :



103370060016088020200006211628



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



1ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 03 de abril de 2018

Nº do Processo na Pauta: 83
Remessa Necessária-Cv nº 1.0674.16.000158-4/001
Comarca de Silvanópolis - SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA

Partes:

Remetente	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS
Autor(es)(a)s	JOÃO BATISTA BERALDO
Ré(u)(s)	CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Interessado(s)	MUNICÍPIO SILVIANOPOLIS

Composição:

Relator	Des. Armando Freire
Vogal	Des. Alberto Vilas Boas
Vogal	Des. Bitencourt Marcondes

Decisão:

"EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA."

Des. Alberto Vilas Boas
Presidente

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
12096D178B0869C0C3FD7C524E4A6DF6, Belo Horizonte, 03 de abril de 2018 às 10:36:01.

Signatário: ROMULO ALMEIDA DE CARVALHO, Certificado:
5757A20C4502890297BCB152A2E330D8, Belo Horizonte, 03 de abril de 2018 às 14:40:21.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
106741600015840012018347563

Número Verificador: 106741600015840012018347563



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0674.16.000158-4/001



EMENTA: <REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2012). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

O ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político é próprio do legislativo, não podendo nele imiscuir-se o judiciário, senão para o controle da legalidade e observância dos comandos constitucionais. Sendo assim, na ação ajuizada com o objetivo de se anular Decreto Legislativo nº 002/2015, editado pela Câmara Municipal, rejeitando as contas do Prefeito referentes ao exercício de 2.012, o julgamento fica adstrito à apreciação acerca da regularidade do trâmite procedimental que o precedeu.

Impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos autorais e anulou o Decreto Legislativo nº 002/2015, determinando que fosse realizada nova apreciação da questão, com a observância dos princípios constitucionais e da ampla defesa, tendo em vista que restou demonstrado que o autor não foi notificado em tempo hábil para apresentar defesa prévia em relação àquela deliberação legislativa.>

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0674.16.000158-4/001 - COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - AUTOR(ES)(A)(S): JOÃO BATISTA BERBALDO - RÉ(U)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - INTERESSADO(S): MUNICÍPIO SILVIANOPOLIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA>.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR.

Fl. 1/6

Número Verificador: 106741600015840012018346433



DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

<Cuidam os autos de reexame necessário da r. sentença de f. 237/239 que, em **“ação desconstitutiva de ato legislativo c/c declaratória de regularidade de prestação de contas”** ajuizada por JOÃO BATISTA BERALDO em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, acolheu a **preliminar** para excluir o Município da lide, e julgou **procedente**, em parte, o pedido inicial para declarar nulo o julgamento das Contas do Município relativas ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2012, tornando sem efeito o Decreto Legislativo 002/2015, da Câmara Municipal de Silvianópolis.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram recursos.
É o relatório.

Conheço do reexame necessário, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

REEXAME NECESSÁRIO.

JOÃO BATISTA BERALDO ajuizou **“ação desconstitutiva de ato legislativo c/c declaratória de regularidade de prestação de contas”** em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS E MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS com o intuito de declarar a nulidade da rejeição de contas do exercício de 2012, tornando sem efeito o Decreto Legislativo nº 002/15, e inexistente qualquer ato de improbidade administrativa relativa ao ano de 2012. Ressaltou que não há irregularidade nas contas. Salientou a violação ao princípio da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0674.16.000158-4/001

ampla defesa, porque foi notificado para em 48 horas acompanhar o julgamento das contas.

Em sentença de f. 237/239, o nobre Juiz de Direito da Comarca de Silvianópolis acolheu a preliminar para excluir o Município de lide e julgou procedente, em parte, o pedido inicial para declarar nulo o julgamento das Contas do Município relativas ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2012, tornando sem efeito o Decreto Legislativo 002/2015, da Câmara Municipal de Silvianópolis.

De início, reputo por correta a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Silvianópolis, porquanto, como cediço, a Câmara Municipal é que está legitimada para atuar em Juízo quando em defesa de suas garantias institucionais, como se evidencia na espécie aqui considerada.

No mérito, analisando os fatos e considerados os fundamentos da r. decisão de Primeiro Grau, tenho que a r. sentença não merece reforma.

A Constituição Federal, em seu artigo 31, prevê que cabe ao Legislativo o exame das contas públicas, auxiliado pelo Tribunal de Contas, cabendo a essa Corte cuidar do controle externo:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Fl. 3/6

Número Verificador: 106741600015840012018346433



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0674.16.000158-4/001

Harmônica previsão é encontrada na Constituição Estadual:

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

Na hipótese em exame, o colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo que a Câmara Municipal concordou com o parecer técnico, também rejeitando as contas apresentadas.

Resta claro que o mérito da prestação de contas, em si, não foi objeto, ainda, de análise e não foi efetivamente julgado, mas sim, ateve-se até então à inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório pela Câmara Municipal quando do julgamento das questionadas contas do exercício de 2.012.

Nesse sentido, importa questionar se a Câmara Municipal atuou dentro dos limites da legalidade.

Conquanto o requerido tenha sido intimado e apresentado defesa perante o TCEMG (f.19), não foi notificado, em tempo hábil, da instauração do Processo Administrativo de Julgamento de Contas instalado pela Câmara Municipal. De fato, como registrou o digno Sentenciante:

Que a instauração do processo administrativo se daria em 10/08/2015 – f.32, contudo, pelo que se verifica do AR de f.34, tal modificação foi postada em 07/08/2015 e recebida no destino somente em 10/08/2015, o que, por óbvio, impossibilitou a habilitação no prazo de 48 h antes da reunião de instauração do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0674.16.000158-4/001

Nesse sentido, entendo que há prova suficiente de que a Câmara Municipal deixou de observar o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nessa mesma linha, o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça: **“...restou impossível a habilitação do processado no prazo de 48 horas antes da reunião de instauração do processo, posto que a notificação fora recebida depois de decorrido tal lapso, cerceando, assim, qualquer direito de defesa do autos.”**

Esta Primeira Câmara Cível já se posicionou no sentido da irregularidade do procedimento que conclui pela rejeição das contas de Prefeito Municipal sem a necessária observância da ampla defesa e do contraditório. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OCORRÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - SENTENÇA MANTIDA.

Conforme a melhor doutrina e atual jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria, no julgamento de contas do Chefe do Executivo Municipal efetivado pelo Poder Legislativo, não se instaura um litígio, havendo apenas uma deliberação legislativa sobre a exatidão da execução orçamentária que, embora com análise de parecer prévio do Tribunal de Contas, não fica adstrito a este, podendo as contas ser aprovadas ou rejeitadas, desde que se observem as determinações constitucionais, especialmente as que dizem respeito à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É que, hodiernamente, não há espaço para que se proceda a julgamentos, sejam eles políticos, administrativos ou judiciais, em desrespeito ao postulado democrático do devido processo legal.

Na hipótese dos autos, tendo sido demonstrado que a votação realizada de maneira secreta descumpriu o Regimento Interno da Câmara Municipal, encontra-se respaldado à alegação de violação ao devido processo legal, justificando-se a anulação do procedimento. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0009.11.001878-6/001,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Remessa Necessária-Cv Nº 1.0674.16.000158-4/001

Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 22/01/2013, publicação da
súmula em 31/01/2013).

Desse modo, o ato de rejeição combatido e concretizado no Decreto Municipal n. 002/15 restou maculado de vício, pela ausência de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, justificando e autorizando a ingerência restauradora do Judiciário.

CONCLUSÃO.

Por essas razões de decidir, EM REEXAME NECESSÁRIO, confirma-se integralmente a r. sentença.

É o meu voto.>

<>

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO,
CONFIRMARAM A SENTENÇA."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:
70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 03 de abril de 2018 às 10:35:42.
Julgamento concluído em: 03 de abril de 2018.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
106741600015840012018346433

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
VISTA

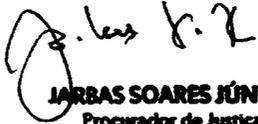
E os faço com vista à Procuradoria-Geral de Justiça

Belo Horizonte 08/06/18.

O(A) servidor(a) Carlo Roberto.

União do V. acordado

de 8/6/2018



JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador de Justiça

Em 13 de 06 DATA de 2018
recebi estes autos. O(A) servidor(a):




Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE AFONSO PENA



CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 27/07/2018. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 23 de agosto de 2018. Eu, Rômulo Almeida de Carvalho, escrivão do Cartório da 1ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena, a subscrevi,

Rômulo Almeida de Carvalho

REMESSA

Nesta data remeto os autos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da comarca de origem . O(A) servidor(a),

[Assinatura]

Remetidos em 28/08/2018.

Documento emitido pelo SIAP :



102630540018378580230007321223



ADVOCACIA

ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS, MINAS GERAIS.**

**PROCESSO Nº 0674.16.000158-4
AÇÃO DE DESCONSTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO.
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BERALDO.
EXECUTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS.**

Cumprimento de Sentença.

JOÃO BATISTA BERALDO, brasileiro, viúvo, aposentado, inscrito no CPF nº 121.762.736-72, filho de Anísio Correa Beraldo e Maria Luiza de Andrade, residente e domiciliado na Rua João Vieira, nº 44, Bairro Morro, na cidade de Silvianópolis - MG, CEP 37.560-000, por seu advogado ao final assinado, vem com o máximo respeito, à ilustre presença de Vossa Excelência, vem a presente ilustre de Vossa Excelência requerer nos termos dos artigos 513 e 534 do NCPC o início a fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em desfavor da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, CNPJ/MF nº 01.716.286/0001-79, localizada na Avenida Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, centro, Silvianópolis/MG CEP 37.560-000, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios que adiante passa a aduzir:

A Executada foi condenado a pagar à Exequente o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios mais a restituição das custas adiantadas no valor de R\$ 366,73 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), conforme se vê na respeitável sentença primeva de folhas 237/239 e acórdão confirmando o decisum as folhas 256/258.



ADVOCACIA

ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG Nº 60.440



O autor quer receber o valor de R\$ 1.166,73 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) que é a soma dos honorários advocatícios mais o adiantamento das custas.

Outrossim, a Requerida deverá cumprir também a obrigação imposta pela Respeitável sentença pautando novo julgamento das contas do município relativas ao exercício orçamentário e Financeiro do ano de 2012.

Posto isto, tendo em vista o início ao cumprimento de sentença, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) A intimação da requerida, através de seus procuradores, para em que no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.
- b) Não impugnada a execução ou rejeitada a impugnação, requer o exequente, desde já, a expedição do competente RPV nos termos do artigo 535, § 3º, Inciso II do NCPC na importância de **R\$ 1.166,73 (hum mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos)**.
- c) Seja também pautada novo julgamento das contas do município relativas ao exercício orçamentário e Financeiro do ano de 2012, obedecendo o princípio do contraditório e ampla defesa, tudo em obediência ao respeitável decisum.

Termos em que,
Pede e Espera,
Deferimento.

Pouso Alegre, 22 de novembro de 2018.

ADV. ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA
OAB/MG nº 60.440



CONCLUSÃO

Em 16 de janeiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Régis Silva Lopes. Eu , Esc. judicial.

Processo n.º 16-158-4

Vistos etc.

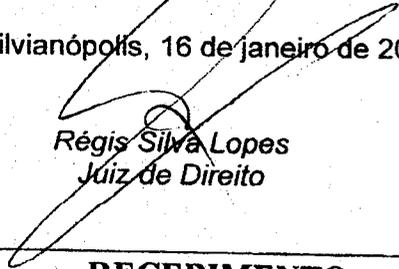
Intime-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas (estas, se não for beneficiário da justiça gratuita).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, **o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios no patamar de 10%.**

Decorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, fica desde já determinada **a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens** do(a)s executado(a) (s), observando-se eventual indicação já realizada e, **caso haja pedido do(a)s exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial**, na forma do artigo 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3.º, do mesmo Código.

Silvianópolis, 16 de janeiro de 2019.


Régis Silva Lopes
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 16 de janeiro de 2019, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Régis Silva Lopes. Eu , Escrivão judicial.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

REMESSA

Em 07 de 03 de 2019

Distribuída

O (A) Escrivão (ã) la

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PROCEDIMENTO

Em 07 de 03 de 2019

recebi os presentes autos
O (A) Escrivão (ã) Rj)mauij.

[Handwritten signature/initials]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONTADORIA / TESOUREARIA JUDICIAL

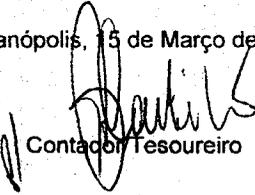


COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - PRIMEIRA INSTÂNCIA
CERTIDÃO - AÇÕES CÍVEIS GENÉRICAS

Nº de processo (formato CNJ): 0001584-27.2016.8.13/0674
Nº de processo (formato TJMG): 0674.16.000158-4
Órgão Julgador: SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ART. 272 E 274
Data de distribuição: 03/02/2016 13:11:27

CERTIFICO E DOU FÉ, em conformidade com as Leis Estaduais nº 14938/2003 e 14939/2003, e o disposto no Provimento Conjunto nº 15/2010, que não há custas finais a apurar relativamente aos atos processuais praticados nestes autos. O referido é verdade.

Silvianópolis, 15 de Março de 2019


Contador Tesoureiro



CERTIDÃO

EXCLUSÃO DE PARTE / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que procedi à exclusão da lide o Município de Silvianópolis, conforme determinado às fls. 239, bem como efetuei a alteração destes autos de n.º 0674.16.000158-4 no banco de dados do SISCOM desta Comarca de Silvianópolis, passando a classe deste feito a ser **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA** e as partes **exequente JOÃO BATISTA BERALDO** e **executada CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**. O referido é verdade. Silvianópolis, 15 de março de 2019. Eu, ^{Thaise}
Alexandra Machado Coutinho, Oficial de Apoio Judicial.

REMESSA

Aos 18 de março de 2019 faço remessa destes autos à Secretaria do Juízo. Eu Thaise, Oficial de Apoio Judicial.

RECEBIMENTO

Em 18 de março de 2019, recebi estes autos. Eu Thaise, Oficial de Apoio Judicial.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que emitiu r.
despacho de fls. 264 à
publicação via DJE

Spoliz, 11 de 04 de 19
19 SR

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na há o de sup-
lente para a devida expedição de
mandado. Publique mais que
enviei a publicação via DJE,
intimação para a parte
exequente realizar as diligências
para a devida expedição de
mandado.

Spoliz, 17 de 06 de 19

O(A) Escrivão(a)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Ass. 10 de 07 de 19
petição / documentos
de fls. 267/268

O(A) Escrivão(a)



ADVOCACIA

ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG Nº 60.440



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS, MINAS GERAIS.**

**PROCESSO Nº 0674.16.000158-4
AÇÃO DE DESCONSTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO.
EXEQUENTE: ENÉIAS CANDIDO DE SOUZA.
EXECUTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS.**

Cumprimento de Sentença.

ENÉIAS CANDIDO DE SOUZA, já qualificado nos autos, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao R. despacho de folhas, requerer juntada aos autos da guia anexa onde comprova o depósito de diligência para fins de expedição de mandado.

Termos em que,
Pede e Espera,
Deferimento.

Pouso Alegre, 26 de junho de 2019.

ADV. ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA
OAB/MG nº 60.440

LIMB 1026063 26/JUN/2019



BANCO ITAÚ S/A

C/C 3135.15640-4 ENEIAS CANDIDO DE SOUZA

RECIBO DE PAGTO DE TITULO DO BANCO 104
EFETUADO ATRAVES DO CAIXA ELETRONICO
DE1 44632 CTR 36766
CODIGO DE BARRAS
10486795300000023005620589067141940002032180

INSTITUICAO EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA

BENEFICIARIO
NOME: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS G
RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE M
INSS 6
CNPJ/CPF: 21.154.554/0001-13

PAGADOR
NOME: ENEIAS CANDIDO DE SOUZA
CNPJ/CPF: 483.542.368-68

PAGADOR EFETIVO
NOME: ENEIAS SOUZA
CNPJ/CPF: 483.542.368-68

DATA DE VENCIMENTO: 17/07/2019

VALOR DO DOCUMENTO R\$ 23,00
VALOR DOS ENCARGOS R\$ 0,00
VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00

VALOR TOTAL PAGO R\$ 23,00

PAGAMENTO REALIZADO EM ESPECIE: NAO

DATA 26/06/2019 HORA 10:47

AUTENTICACAO
1A433140555959F98302002070083936538E1B9C

EM EVENTUAL NECESSIDADE DE COMPROVACAO DE
PAGAMENTO, ANEXE ESTE RECIBO AO TITULO PAGO.



		Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB Número da Guia: 0674.19.00020321-8	
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais		CNPJ 21.154.554/0001-13		Agência / Cód. Beneficiário 0065 / 562058-9	
Endereço do Beneficiário Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte		UF MG		Nosso Número 14067419000203218-2	
Identificação do Pagador ENEIAS CANDIDO DE SOUZA		CEP 30.130-911		CPF/CNPJ do Pagador 48354236868	
Referência do Recolhimento					
Comarca/Vara: Silvianópolis/SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA					
Valor da Causa: R\$ 1.166,73					
Número do Processo: 0674.16.000158-4 (0001584-27.2016.8.13/0674)					
Discriminação dos valores a receber: Atos de oficiais / ocasionais / despesas postais					
CITARINOTE/INTIMARPENHAVALARIPRISAO 1					
VALOR TOTAL R\$ 23,00					
Informações Complementares: ATENÇÃO: - Não pagar após o vencimento - 17/07/2019; - Proibido cobrar multas/encargos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; - O prazo de validade da guia não se sobrepõe, altera ou modifica o prazo processual e pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.					

AUTENTICACAO MECANICA - RECIBO DO PAGADOR

Data de Emissão 28/06/2019	Data de Validade 17/07/2019	Valor do Documento R\$ 23,00
-------------------------------	--------------------------------	---------------------------------

1ª Via - Autos





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DOUTOR HOMERO BRASIL

PC HORÁCIO GUIMARÃES, 3 - CENTRO - CEP: 37589000 - Tel: (35) 3451-1416 - SILVIANÓPOLIS/MG

571 - MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LEI 11.232/2005)

Uano

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0001584-27.2016.8.13.0674 / 0674.16.000158-4 MANDADO: 3
CUMPRIM.SENT.C/A FAZENDA - Distribuído em 03/02/2016

EXEQUENTE: JOÃO BATISTA BERALDO
EXECUTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

Requerido:

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - CNPJ: 01.716.286/0001-79

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

AV JOAQUIM MENDES MAGALHAES, 10 - Fone:
CENTRO - CEP: 37560000 - SILVIANÓPOLIS/MG

JMG 1027098 17/07/2019 17:41

O(a) MM. Juiz(a) de direito da vara supra mencionada manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO do Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.166,73 sob pena de, não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao montante da condenação, bem como ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

SILVIANÓPOLIS, 11 de julho de 2019.

Escrivã(o) Judicial: VALDIR ZORDAN MACHADO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: Joabel Roberto Zordan

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

JOABEL ROBERTO ZORDAN

REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO DE SILVIANÓPOLIS

Mandado: 3

COM VERBA
INDENIZATÓRIA

Certidão: Verso
 Anexo

Verba Indenizatória de R\$ 23,00 já empenhada.

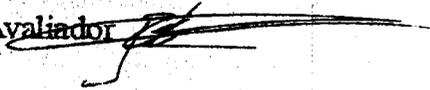
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 AS 18 HORAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, extraído de autos de n.º 0674 16 000158-4 INTIMEI CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS NA PESSOA DO PRESIDENTE para todo o teor do r. Despacho Judicial. Que lhe li, bem ciente ficou, recebeu cópia e exarou sua assinatura. O referido é verdade. Silvianópolis, 16 de julho de 2.019. Eu, Oficial de Justiça, subscrevi e assino.

Joabel Roberto Zordan -- Oficial de Justiça Avaliador



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUNTADA

Em 19 de 07 de 19

Junta aos autos Peticão Procu
reg nº 270/271 que se segue

Para o ... este





CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SILVIANOPOLIS – MG

Processo nº [REDACTED]

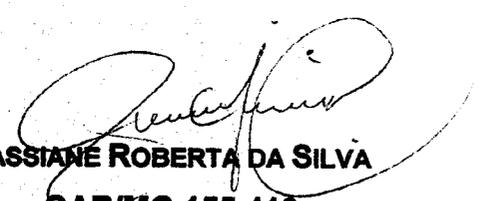
CAMARA MUNICIPAL DE SILVIANOPOLIS, por seu procurador, nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da anexa procuração, bem como vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Silvianópolis, 19 de julho de 2019.

RICARDO BRANDÃO
OAB/MG 115.073


CASSIANE ROBERTA DA SILVA
OAB/MG 155.410

TJMS 1027242 19/JUL/2019 16:30

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"



OUTORGANTE:

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro, Silvanópolis/MG, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.716.286/0001-79, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **LUCIO TADEU ANDRADE PEIXOTO**, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade nº M 5.403.446, inscrito no CPF/MF sob no 691.787.556-20, residente e domiciliado em Silvanópolis, MG.

OUTORGADOS:

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 88.411**, **RICARDO BRANDÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 115.073**, e **CASSIANE ROBERTA DA SILVA**, brasileiro, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG 155.410** com endereço na Rua Manoel Coutinho Rezeñde, nº 65, Santa Rita II, Pouso Alegre/MG

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado acima mencionado, outorgando-lhe, com poderes da cláusula *ad judicium et extra*, poderes especiais para propor ações e produzir defesa nas que lhe for proposta, podendo o outorgado, receber intimações, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, bem como assinar termos de caução, substabelecer e especialmente para representação no processo nº [REDACTED].

RESSALVA:

Nos poderes ora conferidos não está o de confessar em juízo ou fora dele.

SUBSTABELECIMENTO:

A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, sempre com reservas de iguais poderes ao outorgado.

VALIDADE:

A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

Silvanópolis, 19 de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
CNPJ nº 01.716.286/0001-79

Foro Judicial do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico a dor fo que cadastrei
a Dr. Cassiano Roberto
da Silva no sistema
na av. ocaçu

3 de 19 07 19
R

VISTA

Dr. Cassiano Roberto

19 07 de 20 19
R

COMARCA DE SILVIANÓPOLIS - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DOUTOR HOMERO BRASIL

URGENTE

PÇ HORÁCIO GUIMARÃES, 3 - CENTRO - CEP: 37589000 - Tel: (35) 3451-1416 - SILVIANÓPOLIS/MG
254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0001584-27.2016.8.13.0674 / 0674.16.000158-4 MANDADO: 1
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Distribuído em 03/02/2016

AUTOR: JOÃO BATISTA BERALDO
RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - CNPJ: 01.716.286/0001-79
Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

Endereço:

AV JOAQUIM MENDES MAGALHAES, 10 - Fone:
CENTRO - CEP: 37560000 - SILVIANÓPOLIS/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

INTIMAÇÃO da requerida Câmara Municipal de Silvianópolis, na pessoa de seu representante legal, da tutela antecipada, em parte, deferida no feito, conforme r. decisão de fls. 136/137, INTIMANDO-A para SUSPENDER, até ulterior deliberação judicial, os efeitos do Decreto Legislativo 002/2015, da Câmara Municipal de Silvianópolis, que tratou das Contas do Município relativas ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2012. PROCEDA-SE ainda a CITAÇÃO da referida requerida para todos os termos da presente ação e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 60 dias, ficando advertida de que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art.285,do CPC).

SILVIANÓPOLIS, 12 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial: VALDIR ZORDAN MACHADO
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

DEFIRO COMO REQUER
EM: _____
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 027, 2016
Recebido em 14/03/2016
- 9h 45 min.
Responsável

Recebido em 14/03/16
Município de Silvianópolis
Presidente da Câmara
OBS: Documento entregue
fora do recinto do
Legislativo.

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

JOABEL ROBERTO ZORDAN
REGIÃO: 999 - REGIÃO URGENTE

Mandado: 1

COM VERBA
INDENIZATÓRIA

Certidão: Verso
 Anexo

Verba Indenizatória de R\$ 19,27 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CIVEL
DA COMARCA DE SILVIANÓPOLIS, MINAS GERAIS.**

Centrefe'

AÇÃO DESCONSTITUTIVA C/C DECLARATÓRIA E PEDIDO LIMINAR

JOÃO BATISTA BERALDO, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Anísio Corrêa Beraldo e Maria Luiza Beraldo, residente e domiciliado na Rua João Vieira, nº 44, Bairro Morro, Silvianópolis, Minas Gerais, CEP nº 37560-000, por seu advogado "*in fine*" assinado, Enéias Cândido de Souza, OAB/MG nº 60.440, com escritório situado na Rua Herculano Cobra, nº 80, sala 02, Centro, Pouso Alegre - MG, Tel. 3425-9443, 3423-0933, 9954-5984, doc. anexo, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DESCONTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO C/C DEDECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR** em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**, CNPJ Nº 01.716.286/0001-79, localizada na Avenida Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, centro, Silvianópolis/MG, e o **MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, CNPJ/MF nº 18.675.942/0001-35, localizada na Avenida Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, centro, Silvianópolis/MG, CEP 37.560-000, devendo respectivamente serem citados nas pessoas do Presidente da Câmara Vereador Murilo de Almeida e o Município na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Benedito Porfírio Borges, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios que adiante passa aduzir:



O Autor exerceu o mandato de Prefeito municipal de Silvianópolis por três mandatos, quais sejam de 1989/1992, 2005/2008 e 2009/2012, onde sempre pautou pelo zelo do bem público e pela probidade, obedecendo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, nos moldes do artigo 37 da CF/88, tendo prestados suas contas regularmente de suas administrações na forma e prazo do artigo 31 e 71 e seguintes da CF/88.

Ocorre que a Câmara Municipal de Silvianópolis recebeu o parecer prévio da prestação de contas referente ao ano de 2012, onde nos dois últimos quadrimestres do ano de 2012 o município excedeu o gasto com Pessoal em 3,33%, acima do limite máximo de 54%, por esta razão o Legislativo Municipal rejeitou as contas do aqui requerente por 5 a 4, conforme se vê no ofício nº 091/2015, de 12 de setembro de 2014, enviado ao mesmo, bem como a cópia do Decreto Legislativo nº 002 de 27 de agosto de 2015, docs. anexos.

Pois bem!!!

Em que pese o entendimento da Minoria do Edis que compõe o parlamento de Silvianópolis da atual legislatura (2013/2016), já que dependia de 06(seis) votos e obteve apenas 05 (cinco) pela aprovação, não assiste razão para a rejeição das contas, visto que o município à época era optante pela semestralidade nos termos do artigo 63 da LRF, sendo certo que a extrapolação com gastos de pessoal se deu no segundo semestre de 2012 e, portanto, o prazo para a adequação e redução dos gastos começou a fluir em 01/01/2013, já não sendo mais o autor prefeito Municipal.

A irregularidade apontada pelo Tribunal de contas referente aos dois últimos quadrimestres de 2012 está em desacordo com o artigo 23, § 3º da LC 101/200, onde determina que somente se aplique sanções em mantendo a extrapolação nos dois quadrimestres seguintes, portanto, a Câmara no julgamento da contas não poderia ter votado pela rejeição das contas já que o Tribunal de Contas é apenas órgão opinativo, sendo que a realidade da administração pública é fiscalizada diretamente "in loco" pelos vereadores componentes do Legislativo, razão pela qual caberia a atual administração adequar a folha de pagamento nos dois primeiros



quadrimestre do ano de 2013, e isto não foi feito conforme se vê no demonstrativo de gastos com pessoal em anexo.

A adequação da folha de pagamento é exclusivamente de responsabilidade da atual administração, onde nos dois primeiros quadrimestres gastou com pessoal 57,69% e 55,27% respectivamente, cabendo aos Edis fiscalizar a atual administração é exigir sua adequação e não reprovar as contas do ex prefeito por não ter tido tempo para adequar.

O Ex prefeito teve todas suas contas anteriores aprovadas, onde deixa claro que se trata de perseguição política para que este torna-se inelegível por 08 anos, não podendo retornar a executivo municipal, fato este que comprova-se que os 04 (quatro) Edis que votaram a favor da rejeição das contas são opositores políticos ferrenho ao ex prefeito aqui autor.

Outro fato que chama a atenção para a procedência da presente ação é que o ex prefeito aqui autor, foi notificado para num prazo de 48 horas nomear procurador para acompanhar as etapas do processo de julgamento das contas, porém este é nulo de pleno direito visto que não foi dado prazo para a ampla defesa, onde certamente os Edis temem a volta do então prefeito e querem de uma forma ou de outra torná-lo inelegível, sendo certo que com a demonstração dos fatos e perícia técnica ficará comprovado que não houve nenhum prejuízo ao erário tornando nulo de pleno direito o julgamento da câmara e conseqüentemente declarando aprovada as contas do autor ora requerente.

O fato do ex prefeito ter sido notificado para em 48 horas acompanhar o julgamento das contas, feriu de morte a Súmula 473 do STF, visto que o direito ao contraditório e ampla defesa foi cerceado, sendo que na notificação deveria constar que após a leitura em plenário se daria o prazo razoável para apresentação da defesa escrita com prova técnica e sustentação em plenário, razão pela qual o julgamento é nulo de pleno direito, eis a súmula:



Súmula 437 - " É ilegal o ato de não permitir ao gestor público que se manifeste por ocasião do julgamento de suas contas, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa."

Eis a Jurisprudência do STF:

"O Julgamento das contas do prefeito municipal. Poder de controle e de fiscalização da Câmara de Veradores (CF, art. 31). Procedimento de caráter político administrativo. Necessária observância da clausula da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5, LV). Imprescindibilidade da motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal. Doutrina precedente. Transgressão, no caso pela Câmara de Vereadores, dessas garantias constitucionais. Situação de ilicitude caracterizada. Conseqüente invalidação da deliberação parlamentar. RE conhecido e provido."(STF RE 235593, Min. Celso de Melo).

O Autor deveria ter sido intimado para defender-se perante a Câmara Municipal, bem como produzir provas, demonstrando com clareza aos Edis a razão e o motivo do excesso de 3,33% com gastos de pessoal, e a conclusão de que não houve nenhum prejuízo ao erário, já que o motivo de extrapolar o gasto com pessoal se deu exclusivamente pela drástica redução da arrecadação, o que é de conhecimento de todos os Edis, inclusive, hoje, pela crise sem fim que se encontram mergulhados todos os municípios da nossa Federação por incompetência da administração Federal.

As Contas do autor só poderia ter sido reprovadas se excedesse o limite máximo de 60% com gastos de pessoal, sendo certo que o gasto de todo o período do ano de 2012, foi de 59,76%, não havendo nenhum percentual excedente, conforme se vê nos documentos anexos.



Diga-se por oportuno que o EG/TC/MG opinou pela rejeição da conta do exercício de 2012 sem apontar qualquer ilícito administrativo praticado pelo autor, exceto o gasto com pessoal, porém não esclareceu que o prestador das contas não teve tempo para adequar a folha de pagamento ao patamar de 54%, sendo que o próprio Conselheiro do Tribunal de Contas WANDERLEY ÁVILA, afirmou em seu relatório que o município teria de reduzir os gastos nos dois primeiros quadrimestres seguintes, isto é no ano de 2013, motivo este que o levou a manter o parecer prévio pela rejeição das contas, porém escusou de relatar que neste período o autor já não era mais prefeito do Município de Silvianópolis. doc. anexo.,

Esclarece ainda que o parecer do Tribunal de Contas está em desacordo com a LC 101/2000, visto que esta só determina a aplicação de sanções se não forem adequados os gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, e não sendo o autor ex prefeito, impossível ser responsabilizado por inadequação da mesma pela gestor sucessor, eis o artigo 23, § 3º da LC 101/2000:

Art. 23 – se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no ar. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras , as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º...

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I- receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;



III- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e s que visem à redução das despesas com pessoal.

Portanto, pela citação retro as constas do ano de 2012 não poderia ter sido rejeitadas, pelo fato do gestor ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal.

Pela complexidade da matéria até o contraditório e a defesa plena exigem também a defesa técnica que é a defesa realizada por profissional habilitado, visto que este faria a comparação ora defendida, isto é, devido a redução na arrecadação automaticamente eleva os gastos com pessoal, donde nos dois primeiros quadrimestres seguintes o administrador adequava a folha ao limite de 54%, porém, repisa-se no quadrimestre seguinte o autor já não era mais prefeito municipal.

Não havendo prejuízo ao erário não há que se falar em responsabilidade do agente público, neste sentido inúmeras são as decisões, como nas AC 42.198-2, 42.196-6, 42.195-8 E 42.197-4, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde o Rel Des. Lucio Urbano, decidiu que somente se responsabiliza o agente público se houver conduta dolosa ou culposa, assim, não basta dizer que as contas estão rejeitadas porque estão, como fez a Maioria dos Edis da Câmara Municipal de Silvianópolis.

A Câmara não demonstrou que o autor teria obtido proveito quando da administração financeira do Município, ou que teria agido com conduta dolosa ou culposa, apenas rejeitou as contas ao fundamento de que o então prefeito extrapolou os gastos com pessoal, mais não colocou em julgamento e nem tão pouco mencionou que o administrador não excedeu o gasto de 60%, ficando abaixo do limite, isto é, 59,76%, conforme documentos anexos.

As contas prestadas pelo autor estão sob total regularidade, visto que a motivação política não pode interferir no julgamento, já que 04 (quatro) vereadores são opositores ao ex prefeito aqui autor, sendo que esta motivação não pode interferir no julgamento por se tratar de motivação falsa, podendo então ser o



juízo declarado nulo de pleno direito, como no caso em tela, já que todos os vereadores opositores ao ex prefeito votaram pela rejeição das contas e os favoráveis em número de 05 (cinco) votaram pela aprovação, razão pela qual não se alcançou o limite constitucional de 2/3 para aprovação das mesmas. Neste sentido ver Súmulas 51, 52, 54, 59, 70, 71, 79, 89, 98, 99, 103, 112 e outras do TCU e Súmulas 44, 108 do TCE, onde somente admite reprovação das contas se fundada em conduta ilícita do prestador, isto é por responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa) do prestador das contas, uma vez que a responsabilidade objetiva é apenas de pessoa jurídica de direito público (art. 37, § 4º e 6º da CF).

DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS.

O Autor teme pela demora da decisão da presente ação, podendo a rejeição das contas trazer danos irreparáveis ao mesmo, já que com a rejeição das mesmas por falta de **um voto**, o mesmo fica inelegível por 08 anos, isto porque 04 membros do legislativo são opositores político ao mesmo, e justamente por 04 votos contrário houve a reprovação das contas, visto que esta não obteve 2/3 de votos no julgamento, ficando rejeitada por 05 votos a favor da aprovação e 04 pela rejeição, enquanto para aprovação necessitava de 06 votos a favor da aprovação.

A Configuração do *Periculum In Mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal; já o *Fumus Boni Iuris* é um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe, não bastando a prova imediata e sim a mera suposição de verossimilhança, razão pela qual roga pela concessão da medida liminar suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 002/2015 de 27 de agosto de 2015 da Câmara Municipal de Silvanópolis/MG.

No mesmo sentido retro inúmeros são os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais antecipando os efeitos da tutela quando não observado no julgamento das contas do Prefeito, o princípio do contraditório e da ampla defesa, eis a jurisprudência:



AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0024.12.128763-5/001. 0871815-70.2012.8.13.0000(1)

Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes

Data de Julgamento: 29/01/2013

Data da publicação da súmula: 08/02/2013

Ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. É indispensável a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do Prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas. A presença de prova inequívoca, que autoriza a conclusão pela verossimilhança dos fatos alegados, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, até que a matéria seja definitivamente esclarecida em instrução probatória exauriente.

Outra:

PROCESSO: AP Cível/Reex. Necessário. Nº 1.0273.10.000633-0/004 - 0006330-84.2010.8.13.0273(1)

Relator: Des.(a) Afrânio Vilela

Data de Julgamento: 09/04/2013

Data da publicação da súmula: 22/04/2013

Ementa:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA.

Afronta o devido processo legal a ausência de intimação do Chefe do Poder Executivo para comparecer à sessão de julgamento das contas pela Câmara Municipal, com o fim de se defender ou de produzir outras provas perante a edilidade, haja vista que o parecer prévio do Tribunal de Contas pode deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art.31, §1º e 71 c/c 75, da CR/88).



Portanto, ao fundamento retro a suspensão dos efeitos do decreto legislativo 002/2015 da câmara Municipal de Silvianópolis é medida imperativa de direito.

Posto isto, requer:

Seja concedida a *inaudita altera pars* **MEDIDA LIMINAR** suspendo os efeitos do julgamento das Contas do autor pela Câmara Municipal de Silvianópolis/MG., tornando sem efeito o Decreto Legislativo nº 002 de 27 de agosto de 2015, até a decisão de mérito da presente ação.

A Citação dos réus por seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia.

Procedência da pretensão com:

A determinação para que a Câmara Municipal, ora ré, reveja o julgamento das contas, visto que a mesma deixou de cumprir o devido processo legal, confeccionando novo Decreto determinando aprovada as contas;

Declarar a nulidade da rejeição das contas do exercício de 2012, visto não ter ocorrido nenhum prejuízo ao erário;

Declarar inexistente qualquer ato de improbidade administrativa relativo ao ano de 2012;

Declarar totalmente regular as contas prestadas ao tribunal de contas, visto que a irregularidade apontada nos dois últimos quadrimestres de 2012, deveria ser regularizada nos dois primeiros quadrimestres do ano de 2013, quando o autor já não era mais prefeito, tudo em conformidade com o artigo 23 § 3º da LC 101/2000;

Condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.



ADVOCACIA



ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA - OAB/MG 60.440

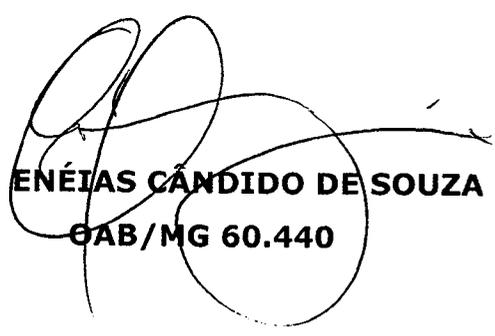
Intimação do Ilustre representante do Ministério Público para a função de estilo;

Finalmente requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas e em especial depoimento pessoal dos representantes dos réus, prova testemunhal, juntada de documentos, prova pericial e outras mais em que Vossa Excelência entender necessárias, culminando estas provas com a total procedência da presente ação.

Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins fiscais e de distribuição.

Termos em que, com o habitual respeito,
SAUDANDO ESTA MAGISTRATURA,
Pede e espera,
Deferimento.

Silvianópolis, 02 de fevereiro de 2016.


ADV. ENÉIAS CÂNDIDO DE SOUZA
OAB/MG 60.440



CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Régis Silva Lopes. Eu _____, Esc. judicial.

Vistos em Correição.

JOÃO BATISTA BERALDO, qualificado nos autos, aforou a presente **AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO LEGISLATIVO C/C DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (sic)** contra a **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS** e o **MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**, também identificados, aduzindo que teve suas contas de Prefeito relativas ao ano de 2012 reprovadas pela primeira requerida que, de seu turno, acolheu o parecer do TCEMG. Alegou que o parecer e o julgamento encontram-se equivocados, posto que não observaram os ditames da LC 101/200, além de não lhe ter sido garantido o direito à ampla defesa. Terminou rogando pela concessão de liminar e sua confirmação no mérito, visando a declaração de nulidade do julgamento.

Com a inicial os documentos de fls. 12/134.

Relatados, em resumo, **DECIDO**.

Para a concessão da medida antecipatória, mister se faz a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, *verbis*:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”



Ex positis, antecipo, em parte, a tutela para suspender, até ulterior deliberação judicial, os efeitos do Decreto Legislativo 002/2015, da Câmara Municipal de Silvanópolis, que tratou das Contas do Município relativas ao Exercício Orçamentário e Financeiro de 2012.

legais.

Citem-se na forma e com as advertências

Intime-se.

Silvanópolis, 11 de fevereiro de 2016.

Régis Silva Lopes
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 11 de fevereiro de 2016, recebi estes autos do MM. Juiz de Direito da Comarca, Bel. Régis Silva Lopes. Eu , Escrivão judicial.